



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

**ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SRA.  
SUELEN BIGOLIN BARBOZA**

## **PARECER JURÍDICO Nº 015/2018**

### **CONSULENTE:**

**Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN  
BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.**

### **ASSUNTO:**

**Recurso Administrativo referente a inabilitação da  
licitante BELLACATARINA VIAGENS E TURISMO  
LTDA ME do Processo Licitatório nº 45/2018, Pregão  
Presencial nº 45/2018.**

### **BASE LEGAL:**

- 1 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**
- 2 – item 5.1 do Editais 45/2018**



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pelo Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BELLACATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, devido ao fato da mesma ter sido inabilitada no Processo Administrativo 45/2018.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados, nos seguintes termos.

A empresa Licitante apresenta recurso sobre sua inabilitação no processo licitatório em epigrafe, alegando que o edital de licitação não deixou claro de que município seria a Certidão Negativa Municipal, *“Assim, se o Município de Quilombo pretendia a apresentação de Certidão Negativa Municipal em relação à sede da empresa recorrente, deveria tê-lo exigido de forma clara no Edital que rege o Processo Licitatório ou, (...)”*

Ao final requereu o provimento do recurso para a habilitação no certame licitatório, ou seu envio à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, e sem muitas delongas, passamos a análise do recurso, onde podemos afirmar que o recurso não deve ser provido, e conseqüentemente mantida a inabilitação da Recorrente, senão vejamos:

O Edital do **Processo Licitatório nº 45/2018, Pregão Presencial nº 45/2018**, requer para a habilitação das licitantes a apresentação das Certidões Negativas de Débito, conforme estipulado no item 5.1, *in verbis*:



## 5 - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº2)

5.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CERTIDÃO NEGATIVA DO FGTS
- b) CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA FEDERAL – CERTIDÕES UNIFICADAS
- c) CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL
- d) CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL
- e) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT
- f) Cópia do Contrato Social e Alterações, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício.

Como bem mencionou em seu recurso, a Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer que as Certidões Negativa deverão ser **do domicílio ou sede do licitante**, onde não resta dúvida para o Licitante que, desatentamente ou mesmo intencionalmente apresenta Certidão Negativa Municipal de outro Município que não é sede da mesma.

No mais a Pregoeira e a equipe de apoio, agiram da maneira mais correta possível, pois só tiveram conhecimento, através de outro licitante, após a realização do certame, onde no momento da análise dos documentos não foi percebida tal irregularidade e nem mesmo houve o apontamento por outro licitante.

Porém a legislação vigente, permite à Administração pública rever seus atos, quanto estes estejam eivados de vícios, a teor da sumula 473 do STF, que reza “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Onde, logo que teve conhecimento da irregularidade apontada, reuniu-se e tomou a única medida possível para o caso, ou seja a inabilitação da proponente que apresentou documento diverso do solicitado no edital.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta **pelo não acolhimento do Recurso Administrativo**, bem como pelo envio do Recurso a autoridade superior para sua manifestação, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei 8.66/93.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 23 de maio de 2018.

  
**MARCOS FERNANDO ZANELLA**  
Advogado do Município – Matrícula 20.017  
OAB/SC 30881